



1100

PROJETO DE LEI N. 13.055/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

**APROVA:**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da prevenção e controle da contaminação e substituição da areia contida em tanques de lazer e recreação existentes nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada do Município de Maringá.**

**Art. 1.º** Os responsáveis por estabelecimentos de ensino das redes pública e privada que utilizam tanques de areia na prática de atividades esportivas ou de recreação ficam obrigados a adotar medidas de prevenção e controle da contaminação e substituição da areia.

**Parágrafo único.** A substituição da areia contida nos tanques deverá ser realizada a cada 12 (doze) meses.

**Art. 2.º** As medidas de prevenção e controle referidas no art. 1.º desta Lei serão definidas em regulamento emitido pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A regulamentação mencionada no *caput* deste artigo deverá incluir:

- I – os agentes causadores da contaminação da areia;
- II – medidas de periodicidade para prevenção da contaminação da areia;
- III – medidas de controle para os casos de contaminação da areia;
- IV – periodicidade e instrumentos para a fiscalização.

**Art. 3.º** As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, quando se tratar de estabelecimentos privados, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

- I – advertência;



II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), graduada de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator;

III – interdição do tanque de areia, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade.

**Parágrafo único.** Se o descumprimento se der em estabelecimento público, os responsáveis receberão as sanções aplicáveis aos servidores públicos.

**Art. 4.º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

**Art. 5.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 20 de novembro de 2013.**

  
**JONES DARC DE JESUS**  
Vereador-Autor



## JUSTIFICATIVA

Inúmeras escolas Públicas e privadas usam tanques de areia como área de recreação, sem o devido tratamento, importando muitas vezes na contaminação por bactérias verminoses e enfermidades em geral. A acumulação de dejetos, restos alimentícios e a permanência de animais, tais como, cães, gatos, pombos, entre outros, geram o ambiente propício à propagação de doenças infecto-contagiosas, tais como a leptospirose, toxoplasmose, hepatite, contraídas geralmente pelo contato da pele com áreas contaminadas.

Visando garantir a incolumidade, sobretudo de crianças, o presente projeto de lei objetiva tornar obrigatória a descontaminação de tanques de areia como medida acessória de saúde pública e prevenção a doenças.

Diante do exposto conto com apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto.

Maringá-Pr, 20 de fevereiro de 2014.

JONES DARC DE JESUS

Vereador - Autor